



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Leitura no Expediente
Sessão de: 11/11/98

DECRETO Nº 3.428, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1.998.

Regulamenta e normatiza a Lei nº 3.739, de 5 de outubro de 1.998, e dá outras providências.

ROMEU JOSÉ BOLFARINI, Prefeito do Município de Assis, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com os dispositivos da Lei Municipal nº 3.739, de 5 de outubro de 1.998,

DECRETA:

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES E REGULAMENTOS

- Art. 1º -** Consideram-se recipientes apropriados, para fins de regulamentar modos de correção do ato lesivo, previsto no Inciso I, do Artigo 1º, da Lei nº 3.739, de 5 de outubro de 1.998, os sacos e sacolas plásticas.
- Art. 2º -** Fica determinado que os estabelecimentos, citados no Artigo 2º da Lei nº 3.739/98, deverão manter o lixo, por eles produzido, acondicionado em recipientes apropriados, e armazenado, em local também apropriado, no interior dos referidos estabelecimentos, até o prazo estabelecido pelo Artigo 3º do presente Decreto.
- Art. 3º -** Os recipientes apropriados, de que tratam os Artigos anteriores, deverão ser dispostos no passeio frontal aos imóveis de origem, ou em lixeiras, devidamente instaladas, com, no máximo, 2 (duas) horas de antecedência ao horário previsto para a coleta deles, e, no caso de eventual mudança de horário, esta deverá ser amplamente divulgada.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 4º -** Considera-se infração todo ato lesivo à limpeza pública e, bem assim, toda ação ou omissão, que importe em inobservância dos preceitos da Lei nº 3.739/98, do presente Decreto ou de todas as normas técnicas, que deles se originem, inclusive quanto ao horário da coleta do lixo.



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Depto de Administração

Decreto nº 3.428/98.....fls. 02

Art. 5º - A autoridade fiscalizadora, que tiver ciência de infração, fica obrigada a coibi-la, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar corresponsável dela.

Art. 6º - Sem prejuízo das sanções civis cabíveis, as infrações às normas indicadas no Art. 1º serão punidas com as penalidades seguintes:

I - Notificação Preliminar.

II - Multa.

1º - A Notificação Preliminar, quando expedida, fixará o prazo para que seja corrigida a irregularidade constatada, de acordo com os seguintes critérios:

- Infrações leves: prazo de até 1 (um) dia;

- Infrações graves: prazo de até 2 (dois) dias;

- Infrações gravíssimas: prazo de até 1 (um) dia.

2º - A multa poderá ser aplicada, imediatamente, através da lavratura do Auto de Infração, tanto nos casos de infrações graves ou gravíssimas, quanto no de infrações com caráter irreparável, ou, ainda, quando ocorra reincidência de infrações leves.

Art. 7º - Compete ao Departamento de Controle Urbano da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços impor as penalidades previstas no presente Decreto.

Art. 8º - As Multas, que serão aplicadas, conforme a gravidade da infração, terão por base a moeda corrente do País, e obedecerão à classificação e aos valores, que seguem:

I - Infrações Leves - Aquelas, cujos danos delas decorrentes sejam de pequeno significado para a Limpeza Pública, ou para o Meio Ambiente e o patrimônio público, e que estão previstas no Inciso I do Artigo 1º e nos Arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.739/98, às quais serão aplicadas multas no valor entre R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 100,00 (cem reais).

II - Infrações Graves - Aquelas, cujos danos delas decorrentes sejam de grande significado para a Limpeza Pública, para o Meio Ambiente e para o patrimônio público, e conforme o previsto nos Incisos II, III e IV do Art. 1º da Lei nº 3.739/98, às quais serão aplicadas multas de valor entre R\$ 101,00 (cento e um reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decreto nº 3.428/98.....fls. 03

III - *Infrações Gravíssimas* - Aquelas, cujos danos delas decorrentes coloquem em risco a vida e o Meio Ambiente, conforme o previsto no Art. 6º da Lei nº 3.739/98, às quais serão aplicadas multas no valor entre R\$501,00 (quinhentos e um reais) e R\$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º - Aplicar-se-ão as multas em dobro ao infrator reincidente.

§ 2º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade prevista para a infração de maior gravidade.

§ 3º - Aplicar-se-á a multa de R\$ 40,00 (quarenta reais) ao proprietário de veículo, de qualquer natureza, de cujo interior seja lançado lixo à rua.

SEÇÃO II DO PROCESSO

Art. 9º - O Auto de Infração será lavrado pela autoridade competente, após constatação da irregularidade cometida e deverá conter o seguinte:

I - nome do infrator, seu endereço e demais elementos necessários à perfeita caracterização da natureza da irregularidade ou infração e de seu agente;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição da infração cometida e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e também o preceito legal, que autoriza a imposição da pena;

V - ciência do autuado;

VI - assinatura do autuado ou a de seu representante, e, em face de ausência ou de recusa do autuado, assinatura do autuante e de duas testemunhas;

VII - prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa.

Art. 10 - Omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade do mesmo, desde que do processo constem os elementos necessários e suficientes para a identificação da infração e do infrator.

Blz



Decreto nº 3.428/98.....fls. 04

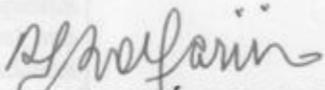
- Art. 11 -** Para ciência da infração, o infrator será notificado seja:
- I -** pessoalmente;
 - II -** pelo correio ou via postal;
 - III -** por Edital, se o infrator estiver em lugar incerto ou não sabido.
- § 1º -** No caso em que, notificado pessoalmente, o infrator se recuse a exarar ciência, essa circunstância deverá ser expressamente mencionada pela autoridade, que efetuou a Notificação.
- § 2º -** O Edital, referido no Inciso III deste Artigo, desde que economicamente isto se justifique, será publicado por duas vezes em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a Notificação 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro anúncio.
- Art. 12 -** O infrator poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da Autuação, oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração
- § 1º -** No caso da imposição da penalidade ou multa, o infrator poderá recolher a multa, com redução de 50 % (cinquenta por cento) do valor dela, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do Auto de Infração, se o infrator abdicar do direito de defesa ou de recurso.
- § 2º -** Apresentada a defesa ou impugnação, em primeira instância, o Auto de Infração será julgado pela autoridade competente, no âmbito do Departamento de Controle Urbano.
- Art. 13 -** Os recursos interpostos às decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo que o recorrente, a qualquer tempo, quite o respectivo débito, pondo, desta forma, fim ao Processo.
- Art. 14 -** Esgotados os recursos administrativos, e havendo multa pendente, o infrator será notificado para efetuar o pagamento da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da Notificação, devendo recolher o respectivo

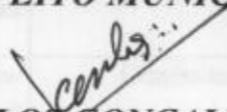
Decreto nº 3.428/98.....fls. 05

valor na Tesouraria Municipal, ou em conta bancária por ela determinada, na forma que segue:

- § 1º - A Notificação para pagamento da Multa será feita mediante registro postal, ou por meio de Edital publicado na Imprensa Oficial, se não for localizado o infrator.
- § 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste Artigo e no Art. 9º, implicará em inscrição na Dívida Ativa e Cobrança Judicial, na forma da Legislação pertinente.
- Art. 15 - Os fatos decorrentes da dinâmica do Departamento de Controle Urbano e os não previstos neste Decreto, serão definidos, em Portaria, a ser expedida pelo Prefeito Municipal de Assis.
- Art. 16 - Este Decreto, que se acompanha de um Anexo, com exemplificação não exaustiva do Tipo de Infração, Classificação e Valor de Multa, e que a ele se integra, entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 16 de novembro de 1.998.


ROMEU JOSÉ BOLFARINI
PREFEITO MUNICIPAL


JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos,
em 16 de novembro de 1998.


JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^a "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Depto de Administração

ANEXO

TIPO DE INFRAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	VALOR DA MULTA/RS
Ausência de recipiente para recolhimento de lixo em banca de Feira Livre.	Leve	20,00
Ausência de recipiente para recolhimento de lixo em comércio ambulante de gênero alimentício de consumo imediato.	Leve	20,00
Ausência de recipientes para recolhimento de lixo em estabelecimento comercial de gênero alimentício de consumo imediato.	Leve	20,00
Colocação de recipientes de lixo defronte ao imóvel, com antecedência superior a 2 horas do horário previsto para coleta.	Leve	(por volume) - 40,00
Depositar lixo, produzido em outra origem, sobre o lixo, corretamente acondicionado ou em lixeiras corretamente instaladas, próprios para receberem apenas o lixo produzido no local.	Grave	(por volume) - 100,00
Deixar transbordar ou permitir a queda, sobre a via pública, durante o transporte, de materiais de construção ou corte/poda de árvores (concreto, areia, entulho, galhos, etc.).	Grave	(por m ³) - 100,00
Depositar, lançar ou atirar em córregos, lagos ou às suas margens frascos de agrotóxicos.	Gravíssima	(por unidade) - 500,00
Entulho depositado na via pública - até 1,0 m ³ - 1,0 a 5,0 m ³ - acima de 5,0 m ³ - qualquer volume em local de fácil acesso a galerias (bocas de lobo).	Grave	100,00 200,00 500,00 500,00
Lançar papéis e detritos de veículos nas vias públicas.	Leve	40,00
Lançar papéis, latas, restos, lixos de qualquer natureza, fora de recipientes apropriados (sacos e sacolas plásticas), nas vias, praças, calçadas e demais logradouros públicos.	Grave	100,00
Lançar restos de materiais de construção, lixo doméstico e galhos de árvores, em lotes particulares.	Grave	200,00
Lavar equipamento de aplicação de veneno agrícola em córregos, rios ou riachos e lagos.	Gravíssima	5.000,00
Sujar a via pública pavimentada em decorrência de limpeza de terreno com máquinas e equipamentos.	Grave	100,00
Utilizar o passeio público como canteiro de obras (ferragens, argamassa, concreto, etc.).	Grave	200,00